



**Processo: 1110/2025** - Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Cuida-se do Projeto de Lei Ordinária nº 066/2025, de iniciativa do Vereador Lucas Silva Soares, que “*INSTITUI O PROGRAMA 'CIDADE LIMPA E SEGURA' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”. Consta nos autos o texto integral da proposição, acompanhado de sua respectiva justificativa.

Observados os trâmites regimentais, o projeto foi submetido à publicidade e à deliberação na 30ª Sessão Ordinária do presente exercício legislativo, sendo, na sequência, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para manifestação jurídica.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), combinado com o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim (LOM), compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Desta forma, a matéria não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22 da CRFB), bem como não conflita com a competência concorrente entre os Entes Federativos (art. 24 da CRFB).

A iniciativa legislativa no âmbito municipal é regida, entre outros dispositivos, pelo art. 124 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, que expressamente prevê que a apresentação de projetos de lei cabe a qualquer vereador, às comissões permanentes, ao prefeito e aos cidadãos, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O art. 36 da Lei Orgânica Municipal estabelece as hipóteses taxativas de proposições cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo (vide alíneas “a”, “c” e “e” do §1º do art. 61 da CRFB), conforme segue:

**“Art. 36 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:**

**I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;**

**II – que disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e suas respectivas remunerações;**

**b) servidores públicos do Município, com regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública municipal.”**

Em síntese, a proposição institui o Programa “Cidade Limpa e Segura” para organizar e tornar mais





seguro o cabeamento aéreo no Município. A proposta abrange redes de energia elétrica, telefonia, banda larga, TV a cabo e serviços correlatos, determinando que os cabos sejam identificados em até 90 dias da publicação, que o alinhamento nos postes seja regularizado em até 180 dias e que cabos e equipamentos sem uso sejam removidos conforme prazos a serem definidos pelo Executivo. Em situações de emergência, as medidas deverão ocorrer em até 24 horas. Novas instalações deverão ser realizadas com cabeamento identificado e sujeitas a vistorias semestrais. O descumprimento gera notificação para correção em 30 dias, prorrogáveis por igual período, sob pena de multa e outras sanções municipais, sendo as despesas integralmente suportadas pelas empresas, com vedação de repasse aos consumidores. A vigência é imediata, a partir da publicação, e a justificativa destaca ganhos de segurança, mobilidade e ordenamento urbano, além da redução da poluição visual.

Importa destacar que o texto não cria estruturas administrativas nem impõe obrigações diretas ao Executivo, limitando-se a disciplinar condutas de particulares que exploram serviços em rede aérea no interesse local, o que se coaduna com a competência legislativa municipal (CF, art. 30, I) e, em tese, afasta vício de iniciativa por inexistir aumento de despesa pública.

Não obstante, é necessário adequações na redação legislativa, objetivando o pleno cumprimento das previsões regimentais e da Lei Complementar nº 095/1998, com a retificação na redação e precisão textual da formatação dos dispositivos do Projeto de Lei Ordinária.

Sugere-se a apresentação de emenda para suprir a lacuna relativa à fiscalização, inserindo dispositivo que explice a possibilidade de regulamentação por decreto do Poder Executivo, a fim de detalhar procedimentos, fluxos e competências fiscalizatórias, a forma de notificação e defesa, a graduação e critérios das sanções, os prazos de adequação e a compatibilização com normas técnicas e contratuais setoriais. Recomenda-se a seguinte emenda aditiva:

*"O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, disciplinando os procedimentos de fiscalização, a forma de notificação e de exercício do contraditório e da ampla defesa, os padrões técnicos de referência, os prazos de adequação e a graduação das sanções, assegurada a compatibilidade com a regulação setorial aplicável."*

Quanto ao quórum necessário para aprovação da matéria, em vista ao que aduz o art. 200 do Regimento Interno, por inexistir previsão expressa em sentido contrário, será adotado no caso em comento a maioria simples como número mínimo de votos para apreciação e aprovação da matéria.

Diante dessas razões, emite-se parecer favorável ao regular andamento do Projeto de Lei Ordinária em questão, devendo ser encaminhado para análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, posteriormente, à deliberação do Plenário. Ressalta-se que o parecer jurídico emitido possui natureza meramente opinativa, cabendo a decisão final exclusivamente aos dignos membros desta Casa Legislativa.

No que tange à verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Itapemirim-ES, 5 de novembro de 2025.





**Eduardo Augusto Viana Marques**

Procurador Geral

Tramitado por: Eduardo Augusto Viana Marques - Procurador Geral



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 380038003900300033003A005400. Documento assinado digitalmente conforme MP  
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.